

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL - CREDN

PROJETO DE LEI Nº 6438/2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Eduardo Bolsonaro

I – RELATÓRIO

Versa o PL 6438 - de autoria do Poder Executivo - acerca da modificação da Lei nº 10.826/03, com o fulcro de ampliar a autorização de porte de arma de fogo em todo o território nacional para diversas categorias, mantendo-se a proibição genérica já estabelecida na norma original. A pretensão excetua, além de as categorias já elencadas na lei, os membros da Defensoria Pública e advogados públicos federais, agentes socioeducativos, agentes de fiscalização ambiental, peritos criminais, oficiais de justiça e oficial do Ministério Público e agentes de trânsito.

O projeto pretende, também, elevar o número de armas de fogo que podem ser adquiridas para diversas categorias durante o exercício profissional, incluindo os caçadores, atiradores e colecionadores certificados pelo Exército Brasileiro, assim como autorizar o porte individual, em certos casos.

Apresentado em 12/12/2019, o despacho inicial distribuiu a proposição às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN),



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212823863000>



Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Em 18/03/2020, a Mesa determinou que o projeto tramitasse sujeito à apreciação de Plenário e em Regime de Prioridade. Ao presente projeto, já foram apresentadas 11 (onze) emendas, as quais incluem novas categorias a serem beneficiadas, bem como a criação de critérios para renovação do referido porte.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Ab initio, verifico que há a adequação do projeto à Constituição, de modo a preservar a harmonia e unidade do sistema, obedecendo-se às normas da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

[...]

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

Também, fundamenta-se o projeto na indisponibilidade do interesse público:

Art.2º. Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]



II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

Quanto à licitude, averiguo que o projeto está de acordo com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Em que pese a proposição visa ampliar o acesso às armas, bem como o número de categorias a serem beneficiadas pela exceção ao porte de armas, alguma emendas apresentadas, dentre elas as de nº 5, 6, 7 e 10 visam restringir ou obstaculizar a manutenção do referido direito, razão pela qual se faz necessário uma introdução ao direito outorgado pela referida proposição.

De início, parablenizo o autor do projeto pelo cumprimento do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. O referido plano foi concebido no âmbito do então Ministério da Segurança Pública com a aprovação da Lei nº 13.675/2018, e uma das suas metas é “estimular e apoiar, no âmbito das unidades federativas, ações, planos e protocolos de prevenção e repressão à violência e à criminalidade com prioridade para aqueles relacionados com a letalidade da população (...)”.¹

Como forma de cumprir seus objetivos, o Conselho Nacional de Segurança Pública estabeleceu como meta a redução absoluta da violência letal para os dois primeiros ciclos de implantação do PNSP (período 2018-2022) de 3,5%, a ser validada com compromissos de metas de redução envolvendo cada um dos estados e o Distrito Federal. Tal meta leva em conta que o nível médio de crescimento anual de homicídios é de 4% ao ano.²

A surpresa está em que no primeiro ano a meta fora cumprida de forma exemplar, pois no Brasil, em 2019, o número de homicídios chegou a 43.033, número este menor desde 1999, quando o cômputo ficou em 42.914. Em relação a 2018, quando o total ficou em 55.914, a queda percentual definitiva foi de 21,25%. É a maior variação negativa de toda a série histórica, apurada desde 1980,³ tudo isto no mesmo período (2019) em que houve um acréscimo de 65,6% no número de armas registradas no SINARM.⁴ No SIGMA (CAC's) de 2019 a agosto de 2020 houve um acréscimo de 120,3%⁵, concluindo-se que, ainda que tenha havido um expressivo aumento no

1 Vide p. 45: https://www.justica.gov.br/news/copy_of_PlanoePolticaNacionaldeSeguranaPblicaDefesaSocial.pdf
 2 Vide p. 21: https://www.justica.gov.br/news/copy_of_PlanoePolticaNacionaldeSeguranaPblicaDefesaSocial.pdf
 3 <https://www.cepedes.org/2020/12/datasus-consolida-indicadores-e.html#more>
 4 Vide p. 221 - <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf#page=221>
 5 Vide p. 220 - <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-nterativo.pdf#page=221>



número de armas em circulação no País, tais armas não representaram acréscimo no número de homicídios, pelo contrário.

Especificamente quanto às emendas que tratam da supressão de categorias sob o argumento de que um maior acesso às armas por pessoas que cumprem os requisitos objetivos da Lei 10.826/2003 poderiam incrementar a criminalidade, a CPI das Armas da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro trouxe conclusões relevantes, vejamos algumas informações apresentadas aos deputados da época:

- a) 8.956 armas apreendidas em 2015;
- b) Crescimento de 60% no número de apreensões de fuzis;
- c) Armas de porte (pistolas e revólveres) na sua maioria são de fabricação nacional e fuzis a sua maioria estrangeiros;
- d) O Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro esclareceu que, as armas de fabricação nacional (Taurus) citadas na CPI são exportadas depois voltam ao Brasil. Caso sejam somadas todas as armas se comprovará que a totalidade é estrangeira.
- e) A interlocutora confirma que as armas Taurus representam 40% das apreensões (no caso, de origem estrangeira);
- f) Das 8.956 armas apreendidas em 2015, somente 4.506 possuem número, ou seja, o trabalho teve sua estatística reduzida;
- g) Dessas, 3.121 não possuíam registro no SINARM.
- h) Ainda, as 4.506 armas não somente possuem numeração raspada, mas também não possuíam numeração. As que não possuíam número não são de fabricação nacional;
- i) Chegando às conclusões, é confirmado que 86% das armas apreendidas não tinham origem identificada. Ainda, fora realizado todo o rastreamento, mas sem sucesso;
- j) Por demais, conclui-se que quase 100% dessas armas eram da marca CZ e Glock, ou seja, de origem estrangeira, e que foram vendidas para o Paraguai, conforme confirmação com as fábricas.

Do teor somente se comprova o grande equívoco de controle das armas, sua rastreabilidade e, principalmente, que aqueles que adquirem cumprido os requisitos da Lei 10.826/2003 não abastecem o crime organizado. Pode-se destacar que o incremento notório no comércio de armas nos últimos anos foi acompanhado da queda drástica nos números de homicídios cometidos com arma de fogo.

Por demais, em artigo publicado na revista *Época*⁶, Giampaolo Morgado Braga comprovou a ausência de relação entre mortes violentas e o

⁶ vide em: <https://epoca.globo.com/giampaolo-morgado-braga/coluna-o-problema-da-posse-do-porte-de-armas-10-riotem-um-tamanho-11-23910470>



acesso às armas por aqueles cumpridores dos requisitos estabelecidos na Lei 10.826/2003, vejamos:

“Eu pedi, e a Secretaria de Polícia Civil do Rio prontamente forneceu, via Lei de Acesso à Informação, microdados (ou seja, os dados separados, um a um) das apreensões de armas e munição no estado entre janeiro de 2016 e julho deste ano. Com dois detalhes importantes: se a origem da arma é lícita ou ilícita e a que tipo de dono pertenciam.

Das 48.656 armas listadas pela Polícia Civil como apreendidas nos últimos 43 meses, apenas 83, ou 0,17%, constam como tendo origem lícita. Já seria um dado suficiente para embasar o que já escrevi algumas vezes: o verdadeiro problema são as armas ilegais, ilícitas, — no caso das apreendidas de 2016 para cá, 99,83% do total, — não as armas registradas, com dono, endereço, CPF etc. Mas vamos adiante.

Vou retirar da conta as armas das polícias, Forças Armadas e outras forças de segurança que foram apreendidas — em situações, por exemplo, para perícia após confronto, ou recuperação de armamento desviado, ou listadas no caso de furto ou roubo de armamento — e as armas não identificadas por qualquer motivo, como as que têm a numeração raspada. Vamos olhar só as armas com registro particular (que podem pertencer a pessoas comuns, militares, policiais).

Nestes mais de três anos e meio, foram apreendidas 3.367 armas marcadas pela polícia como “registro particular” — sejam elas lícitas ou ilícitas. Temos aí mais um argumento contra a histeria acerca da flexibilização do porte e da posse: só 6,9% do armamento apreendido está na mão de (ou pertencia a) particulares. Só que dá para ir além.

Dessas 3.367 armas, 3.356 têm procedência ilícita. Mas 1.224 destas ou foram entregues voluntariamente na campanha do desarmamento (314 armas) ou foram roubadas, furtadas ou extraviadas — em alguns casos, durante outros crimes, como roubo de carga, homicídio etc. Ou seja, o crime não foi cometido com a arma: a perda ou furto da arma é o crime em si. Sobram



2.132 armas; não que seja pouco, mas o número corresponde a 4,38% do total de apreensões.

Chegamos, então, às armas de procedência lícita. São 11. Onze. Oito pistolas e três revólveres apreendidos em 43 meses. Míseros 0,022% do total das armas apreendidas.

E finaliza:

Ou seja, se é possível usar a apreensão de armas como termômetro, todo o desespero, todos os discursos no plenário do Congresso, todo o pânico nas ruas, as discussões, os debates, as mesas redondas, as plenárias em universidades, as dissensões familiares, tudo isso, pelo menos no Rio de Janeiro, se refere a 11 armas apreendidas em 43 meses. Dá uma coronha ou um cano por mês, em média, num estado com quase 17 milhões de habitantes. É cerca de nada.

As razões despendidas, principalmente na Emenda 10 do Deputado Marcelo Freixo, tornam-se inócuas ante as diversas provas científicas e os fatos apresentados em diversos estudos, especialmente no âmbito da CPI instalada no Estado do Rio de Janeiro.

Ultrapassado todo o introito, de forma a refutar todos os argumentos e emendas contrárias ao aperfeiçoamento da legislação de armas, entendemos que seja possível aprovar as Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 11.

Veja-se que, todos os argumentos despendidos até o presente momento, fazem com que seja desnecessário tecer maiores argumentos para ampliação de outras categorias ao porte de armas. Desde já, inclusive, deixamos constatado que o mesmo deveria ocorrer com todos os cidadãos, evitando-se assim a criação de classes. Porém, vamos nos ater ao projeto apresentado e seu aperfeiçoamento.

No mérito da proposição, somos pelo seu acatamento, com apenas cinco reparos imprescindíveis, os quais serão solucionados pelo substitutivo que apresentamos. O primeiro se refere à correção da redação prevista no artigo 4º da Lei 10.826/2003:



Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

Veja-se que a referida redação faz com que exista no ordenamento jurídico uma antinomia aparente entre o dispositivo supra e o disposto no Art. 1º da Lei 13.726/2018.⁷ Extrai-se do dispositivo que competirá ao interessado “declarar” sua efetiva necessidade e não comprová-la, tornando-se uma burocracia sem qualquer finalidade.

Para que o interessado possa adquirir qualquer arma de fogo ele deve cumprir os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do Art. 4º, critérios estes objetivos e com finalidade social, fazendo com que a declaração citada seja uma mera formalidade, inexistindo qualquer risco com a sua supressão.

Por esta razão e de forma a evitar o conflito de normas, eis que estimulada com a Lei 13.726/2018, sugerimos a racionalização do procedimento mediante a supressão da referida redação, como segue:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

A segunda correção está relacionada com o não atingimento da finalidade esperada pela criação da norma, ou seja, violação do próprio processo legislativo. Vejamos a redação original do inciso IX do Art. 6º da Lei 10.826/2003:

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Na proposição o referido inciso possui a seguinte redação:

IX - para os certificados, pelo Exército Brasileiro, como caçadores, atiradores e colecionadores, na forma prevista no regulamento desta Lei, observada, no que couber, a legislação ambiental vigente;

⁷ Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação



Desde 2003 os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, no caso os certificados pelo Exército Brasileiro, como caçadores, atiradores e colecionadores, aguardam a regulamentação específica para concessão do porte de arma de fogo de suas armas.

Desde já é importante ressaltar que o referido porte, disposto no inciso IX do Art. 6º não se confunde com o porte de trânsito previsto no Art. 24 da referida Lei, razão pela qual a manutenção da referida regulamentação em nada contribui para efetivação um direito já previsto e expresso desde 2003.

Isto posto, sugerimos a seguinte redação ao dispositivo:

IX - para os certificados, pelo Exército Brasileiro, como caçadores, atiradores e colecionadores;

O terceiro reparo se trata da violação ao disposto na Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia. A proposição, ao criar uma “subclasse” de advogados em seu inciso XVIII, feriu diretamente o disposto no Art. 6º do Estatuto da Advocacia, que dispõe sobre a inexistência de hierarquia nem subordinação entre advogados. Não somente, a indispensabilidade do advogado, prevista no Art. 133 da Constituição Federal, não é privativa dos advogados públicos federais, como quer fazer crer a proposição.

Para que a advocacia exerça seu importante papel, com liberdade e igualdade, é imperativo que inexista hierarquia ou gradação entre os atores do processo administrativo ou judicial, inclusive inquérito policial ou civil, como dispõe o artigo 6º do Estatuto da Advocacia.

O arcabouço legislativo atual não garante um tratamento isonômico entre os atores do processo, pois apenas concede a posse da arma ao advogado, o qual deverá restringir a defesa da sua vida e liberdade de profissão na sua residência ou ambiente de trabalho. São raras as hipóteses em que fora concedido o porte de arma de fogo, o qual autorizaria o advogado a carregar consigo o armamento para legítima defesa.

Se mantiver a advocacia nos moldes em que fora proposto no projeto, a autoridade continuará a exercer sua discricionariedade para deferimento do pedido, fazendo com que tal comprovação se torne uma barreira intransponível para todo e qualquer cidadão que não possui um status jurídico especial.

Para uma breve noção do risco envolvendo a profissão de advogado, só em 2014, foram assassinados pelo menos 13 advogados em razão da sua profissão apenas no Estado do Pará. O fato resultou em uma denúncia da



Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em uma pesquisa⁸ realizada em 2018 pelo atual Presidente da OAB – Seção Paraná, Dr. Cassio Telles, em menos de três anos foram registrados 72 assassinatos de advogados no Brasil. Destes, 45 relacionados diretamente ao exercício profissional, e dois deles tiveram a participação de facções criminosas.

Na época, o Dr. Cássio Telles era presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e da Valorização da Advocacia da OAB, estando à frente do grupo de trabalho que organizou o estudo e concluiu que: “Estes números são absolutamente espantosos e alarmantes”.

Mesmo diante de todos os fatos, o advogado ao tentar obter o registro ou porte de arma de fogo é obrigado a comprovar a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Para os demais atores do processo, a legislação estabelece a prerrogativa do porte de arma para defesa pessoal, vejamos:

Lei Orgânica da Magistratura

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

(...)

V - portar arma de defesa pessoal.

Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Além da maior facilidade para obtenção de registro ou porte de arma de fogo, juízes e promotores têm outra vantagem sobre os advogados, caso necessitem de segurança pessoal em virtude de ameaças sofridas em razão da sua profissão, podem contar com a proteção 24 horas das forças policiais do país.

Em nenhum momento divergimos da importância desses atores para o Estado, especialmente por atuarem em causas envolvendo grandes quadrilhas e casos de corrupção em todas as esferas. Entretanto, ao

³ Vide em: <https://veja.abril.com.br/blog/parana/desde-2016-brasil-registrou-72-assassinatos-de-advogados/>



advogado, com os mesmos riscos, não é conferida a mesma proteção, pois, além do Estado, possuem meios para exercer seu direito à legítima defesa.

Sem dizer que, a criação de uma “subclasse” de advogados públicos federais, demonstra uma clara ausência de isonomia entre todos os advogados do país, configurando uma violação constitucional à manutenção do Estado Democrático de Direito e ofensa à prerrogativa da advocacia.

Se o advogado é indispensável à administração da justiça e para exercer o seu papel, com liberdade e igualdade, é imperativo que inexista hierarquia, não é coerente permitir o tratamento diferenciado quando se trata de registro e porte de arma de fogo, uma vez que macularia o direito do advogado de decidir como realizar sua legítima defesa.

Isto posto, sugerimos a seguinte redação ao inciso XVIII:

XVIII – Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional que exercem advocacia vinculada à função;

Por demais, o quarto reparo envolve a existência de limitação territorial do porte de arma para as categorias previstas no Art. 6º. Extrai-se do teor das disposições, inclusive as não alteradas pela proposição, que todas as categorias previstas no referido artigo exercem, de alguma maneira, atividade de risco em razão do exercício profissional.

A disposição prevista no §1º do Art. 6º, nos moldes atuais e não corrigidos na proposição, além de fomentar a insegurança dos profissionais quando não estiverem em seu “território”, pois retira seu direito de defesa, desvaloriza a vida destes. No modo em que se encontra redigida a referida proposição, além do nítido o caráter discriminatório da norma, inviabilizará o cumprimento de sua finalidade.

Para tanto, sugere-se a seguinte redação:

Art.

6º.....

§1º Os profissionais a que se referem os incisos do caput poderão portar em todo o território nacional arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora do exercício de sua atividade profissional, conforme previsto no regulamento desta Lei.



Por fim, o quinto reparo diz respeito ao Art. 3º da Lei 10.826 de 2019. Achamos necessário positivar a questão do registro da arma de fogo garantindo ao seu detentor o legítimo direito de propriedade sobre o bem e em caso de não renovação do seu registro lhe garantir a condição de depositário fiel. Tratamos no substitutivo apresentado, a possibilidade de, no exercício da legítima defesa, o proprietário da arma que não tiver seu registro renovado poder fazer uso da mesma, em caráter excepcional, resguardados eventuais excessos que ocorrerem onde proprietário responderá pelos mesmos na forma da legislação penal vigente.

Todas as sugestões acrescentadas, além de razoáveis, estão fundamentadas em dispositivos legais e constitucionais, sendo desnecessário explicá-los de forma pormenorizada, fazendo com que as sugestões sejam apreciadas pelos pares de forma a integrar o texto definitivo.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.438 de 2019, pela aprovação das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 11, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 5,6,7 e 10.

Sala da Comissão, em 2021.

Deputado Eduardo Bolsonaro - Relator



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL -
CREDN PROJETO DE LEI Nº 6438, DE 2019**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.438 DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§1º. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§2º O registro da arma de fogo no órgão competente garante ao seu detentor o direito de propriedade sobre o referido bem.

§3º O proprietário de arma de fogo que deixar de atender os requisitos previstos no artigo 4º da presente Lei na ocasião da renovação do seu registro passará à condição de fiel depositário e ficará impedido de transportá-la e adquirir munição específica para o artefato.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º quando, por qualquer razão, a classificação da arma de fogo adquirida for alterada de uso permitido para restrito ou proibido.

§ 5º O disposto no § 3o não exclui a possibilidade de, em caso de situação emergencial que demande o exercício da legítima defesa, o proprietário fazer uso excepcional do artefato, hipótese em que responderá por eventuais excessos, na forma prevista na legislação penal.”



“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:”(NR)

“Art. 4º-A Os profissionais previstos nos incisos I, II, V, VI e XIII do caput do art. 6º poderão adquirir até dez armas de fogo de uso permitido ou restrito, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

§ 1º. Comprovada a necessidade e mediante requerimento dos profissionais referidos no caput, o Comando do Exército poderá ampliar o limite de que trata o caput, inclusive para as práticas desportivas.”

§ 2º As instituições referidas no inciso V do art 6º desta Lei poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de treinamento e aperfeiçoamento de seus integrantes. (NR)

“Art.

6º.....

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 144 da Constituição e os da Força Nacional de Segurança Pública;

III - os integrantes das guardas municipais;

.....

V- os integrantes da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, §3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes das guardas portuárias;

VIII- as empresas e para os integrantes da segurança privada e de transporte de valores constituídas, devidamente credenciados na Polícia Federal, nos termos desta Lei;

.....

IX - para os certificados, pelo Exército Brasileiro, como caçadores, atiradores e colecionadores;

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, e de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário;

XI - os Inspetores e Agentes de Segurança Judiciária que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança dos



tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

XII integrantes da Carreira de Perito Criminal dos Estados e do Distrito Federal;

XIII - agentes de segurança do Sistema Socioeducativos;

XIV - agentes de trânsito;

XV - oficial de justiça e oficial do Ministério Público;

XVI - agente de fiscalização ambiental;

XVII - membros da Defensoria Pública;

XVIII – Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional que exercem advocacia vinculada à função;

XIX – Para membros das carreiras referidas no art. 132 da Constituição Federal;

§ 1º Os profissionais a que se referem os incisos do caput poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora do exercício de sua atividade profissional, em todo o território nacional, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 1º-A O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do caput.

.....
.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo pelos profissionais a que se referem os incisos VI, VII e X do caput fica condicionada à comprovação dos requisitos a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, conforme as condições previstas no regulamento desta Lei.

.....
.....
§ 4º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do caput, ao exercerem o direito de adquirir arma de fogo de uso permitido ou restrito, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 4º-A Os profissionais a que se referem os incisos III, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput, ao exercerem o direito



previsto no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

.....
.....
§ 8º O porte de que tratam os incisos VI e X do caput se estende às carreiras correlatas nas esferas estaduais, distrital e municipais.”

§ 9º Caberá às instituições previstas neste artigo detalhar, em normativos internos, as condicionantes para concessão de porte de arma aos seus integrantes. (NR)

“Art. 6º-A Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e XIII do caput do art. 6º, que tenham sido transferidos para a reserva remunerada ou que tenham se aposentado, conservarão a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, desde que se submetam, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica de que tratam o inciso III do caput do art. 4º.

§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere o caput será atestado pelos órgãos, instituições e corporações a que o profissional esteja vinculado.

§ 2º As prerrogativas mencionadas no caput aplicam-se:

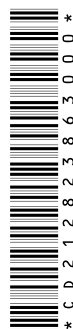
I - aos oficiais integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares que tenham integrado a respectiva Força por, no mínimo, três anos ininterruptos; e

II - aos sargentos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares que tenham integrado a respectiva Força por, no mínimo, três anos ininterruptos.

§ 3º O prazo de renovação e realização dos testes de avaliação psicológica previsto no caput será reduzido para cinco anos quando o titular atingir a idade de sessenta e cinco anos.” (NR)

“Art. 7º O porte de arma de fogo pelos empregados e pelas empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, deve observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal.

§ 1º São integrantes da segurança privada de que tratam o inciso VIII do art. 6º desta Lei e o caput deste artigo o vigilante patrimonial, o vigilante de transporte de valores, o vigilante de escolta armada e o vigilante de segurança pessoal privada.



§ 2º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 3º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 4º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.” (NR)

“Art. 7º-A As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 1º O registro de arma de fogo das instituições descritas neste artigo independe de pagamento de taxa.

§ 2º O Presidente do tribunal ou o Chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que trata este artigo fica condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I e III do caput do art. 4º, à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 5º Ato conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará sobre o certificado de registro e autorização de porte.” (NR)

“Art. 11.....

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XI e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)



“Art. 11-A. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder ao valor estabelecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública acrescido do custo da munição.” (NR)

“Art.23.....

§ 4º As instituições de ensino policial, os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público cujos servidores estejam referidos no inciso XI, e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.”(N R)

“Art. 25. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos, após a elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, terão seu perdimento decretado pelo juiz competente, que as encaminhará:

I - ao órgão de segurança pública ou das Forças Armadas responsável pela apreensão, quando manifestar interesse pelas armas de fogo apreendidas; ou

II - ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos demais órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º O órgão de segurança pública ou das Forças Armadas responsável pela apreensão terá preferência na destinação dos itens por ele apreendidos, o qual deverá ser intimado da sentença que decretou perdimento para a manifestação a que se refere o inciso I do caput, no prazo de até dez dias.

.....
.....

§ 2º O envio dos itens ao Comando do Exército para destruição ou doação, nos termos do disposto no inciso II do caput, só ocorrerá



em caso de não manifestação ou de manifestação negativa pelo órgão apreensor.

.....
.....
§ 6º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais, por meio de solicitação encaminhada ao Comando do Exército.

§ 7º As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários, desde que cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º.

§ 8º Compete ao órgão de segurança pública e das Forças Armadas beneficiário da doação a perícia para atestar a viabilidade de utilização dos itens recebidos e encaminhá-los ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 9º As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade de órgãos ou instituições públicas serão devolvidos após a realização da perícia, exceto se for determinada a sua retenção até o final do processo pelo juízo competente.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI e XIII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art.
33.....
.....

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade enganosa ou abusiva.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. É facultado ao Município realizar a formação funcional dos integrantes da guarda municipal em estabelecimentos de ensino de atividade policial ou a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento desses integrantes, que terá como princípios norteadores aqueles mencionados no art. 3º.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o §1º-B do art. 6º e o §4º do art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003:



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Sala da Comissão, em 2021.

Deputado Eduardo Bolsonaro - Relator

Apresentação: 23/11/2021 15:42 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 6438/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212823863000>

